

Acórdão: 17.000/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112785-28  
Impugnante: RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outra  
PTA/AI: 01.000144924-72  
Inscr. Estadual: 536.090760.00-35  
Origem: DF/ Sete Lagoas

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 1º de janeiro de 2003 a 14 de dezembro de 2003. Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 627/638 aos seguintes argumentos:

- descreve todo o procedimento fiscal, dos respectivos levantamentos e das exigências fiscais;
- discorre a respeito “Dos Equívocos Detectados” no levantamento;
- em relação ao ferro gusa, sustenta que a Nota Fiscal de Entrada nº 017481, com 26.000 toneladas, foi registrada erroneamente com quantidade igual a zero, e que a Nota Fiscal de Saída nº 000132, com 40.900 toneladas, foi registrada erroneamente com a quantidade igual a 409.000 toneladas, afirmando serem indevidas as exigências relacionadas a estas questões;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em relação ao carvão vegetal, afirma que não foi computada a Nota Fiscal nº 000176, com 60,000 m<sup>3</sup>, e que também teriam sido lançadas em duplicidade as Notas Fiscais nºs 620051 e 620052, cada uma com 70,000 m<sup>3</sup> do citado produto. Apresenta um quadro resumo apontando um estoque final de 313,50 m<sup>3</sup>, no valor de R\$ 43.660,00, e com um volume de vendas com notas fiscais de R\$ 1.596.000,00 correspondente a 22.800,000 m<sup>3</sup> do produto, conforme Nota Fiscal nº 000152, de simples faturamento, de 19 de dezembro de 2003, mercadorias estas que foram entregues à adquirente e retiradas por notas fiscais de entradas por esta emitidas;

- não havia sido autorizada a imprimir notas fiscais para efetuar as remessas parceladas;

- o carvão vegetal adquirido foi vendido e as saídas respectivas acobertadas por notas fiscais, sem débito de ICMS, posto que para a operação, nos termos do disposto no item 19, do Anexo II, e artigos 147 a 150, Parte 1, do Anexo IX, do RICMS/02, o imposto é diferido.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 689/691, refuta as alegações da defesa, aos seguintes termos:

- assiste razão à Contribuinte quando alega que na apuração do ferro gusa a Nota Fiscal de Entrada nº 017481 foi lançada com quantidade igual a zero, quando o correto seria 26 toneladas e que a Nota Fiscal de Saída nº 000132 fez constar 409.000 toneladas, quando a sua real quantidade seria igual a 40.900 toneladas, bem como quanto a nota fiscal de entrada não foi lançada, também com 26 toneladas;

- assiste também razão à Contribuinte em relação às notas fiscais de carvão vegetal quando alega que não foi lançada a Nota Fiscal nº 000176 com 60 m<sup>3</sup> e que as Notas Fiscais nºs 062051 e 062052, cada uma com 70,00 m<sup>3</sup> foram lançadas em duplicidade;

- no tocante à afirmação de que o estoque de carvão foi considerado pelo Fisco com quantidade igual a zero, cumpre esclarecer que a quantidade correta do estoque final de carvão vegetal é a constante na contagem do dia 15 de dezembro de 2003, ou seja, 03 m<sup>3</sup>. E que ainda no levantamento procedido pela Autuada a entrada de carvão vegetal consta 120 toneladas a mais do que o realizado pelo Fisco, fato este devido à falta de lançamento das notas fiscais nºs 586051/586052, cada uma com 60 toneladas do produto.

Procede à reformulação do crédito tributário (Demonstrativo às fls. 690/691 e DCMM à fl. 692), demonstrando que as exigências fiscais referentes ao ferro gusa foram canceladas, restando as referentes ao carvão vegetal pelas saídas desacobertadas.

A Auditoria Fiscal decide retornar os autos à origem, em diligência de fl. 696, para que o Fisco se manifeste a respeito de todos os pontos colocados pela Impugnante, bem como em relação aos documentos anexados pela mesma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta novamente às fls. 697/700 trazendo os seguintes argumentos:

- afirma ser descabida a alegação da Autuada de que foi comunicado à fiscalização que o estoque em poder da empresa era praticamente toda a mercadoria adquirida e levantada pelo Fisco de agosto a outubro/2003, e ainda que no dia 15 de dezembro de 2003 a empresa contratou um profissional técnico que emitiu um laudo confirmando a informação dada ao Fisco em 17 de dezembro de 2003, pois o trabalho foi feito no período de 1º de janeiro de 2003 a 14 de dezembro de 2003 e tais fatos estão fora do período fiscalizado;

- a Impugnante tenta descaracterizar o feito fiscal mencionando denúncia espontânea que não é objeto do presente trabalho, bem como notas fiscais emitidas após o período fiscalizado;

- a pretensão de nulidade do Auto de Infração também não deve prevalecer pois o mesmo é claro e preciso no enquadramento legal e relatório das infringências, estando revestido de todos os elementos elencados no artigo 59 da CLTA/MG.

A Auditoria Fiscal decide retornar os autos à origem, para que o Fisco se manifeste especificamente a respeito da seguinte colocação da Impugnante (itens 35 e 36 – fls. 635/636):

*“Mas a autuada apresenta nesta oportunidade um Resumo em que se aponta um estoque final de 313,50 m<sup>3</sup>, no valor de R\$ 43.660,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais), e um volume de vendas – com notas fiscais – de R\$ 1.596.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil reais), correspondente a 22.800,00 m<sup>3</sup> do produto, conforme nota fiscal n° 00152, de simples faturamento, datada de 19 de dezembro de 2003, mercadorias estas que foram entregues à adquirente e retiradas por notas fiscais de entradas por esta emitidas, já que a autuada não havia sido autorizada a imprimir notas fiscais para efetuar as remessas parceladas, de n° 017129 a 017444, cujas cópias se encontram em poder da autuada”.*

*“A emissão das notas fiscais pela adquirente fundamentou-se no disposto no inciso I, do artigo 20, do Anexo V, do RICMS/02, conforme consta do carimbo aposto nos documentos fiscais”.*

O Fisco comparece novamente à fl. 703, em atendimento à solicitação da Auditoria Fiscal e argumenta que a Nota Fiscal n° 000152 (fl. 680) foi recusada pelo Fisco por ter sido emitida fora do período fiscalizado, o mesmo ocorrendo em relação às Notas Fiscais de remessas parceladas n°s 017129 a 017444 (fls. 681/682), que também foram emitidas pela Adquirente no período de 19/12/2003 a 28/12/2003.

Aduz ainda o Fisco que as Notas Fiscais de Entrada n°s 017129 a 017444 emitidas pela Adquirente, além de não encontrar respaldo legal (inciso I, artigo 20 Anexo V RICMS/02), também não alteram o feito, já que foram emitidas após o período fiscalizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 705 a 709, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme demonstrativo do crédito tributário à fl. 691 e DCMM de fl. 692.

### **DECISÃO**

O lançamento sob exame diz respeito a imputação fiscal de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 1º de janeiro de 2003 a 14 de dezembro de 2003.

O trabalho realizado pelo Fisco foi Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Estão sendo exigidos o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Impugnante.

Conforme ressaltado linhas acima o roteiro de trabalho efetuado pela Fiscalização foi o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Este Levantamento realizado indica as diferenças de entradas, estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal, no período de 1º de janeiro de 2003 a 14 de dezembro de 2003.

As mercadorias cujas diferenças foram inicialmente levantadas tratam-se de carvão vegetal (m3) e ferro gusa (toneladas), conforme tabela de produtos à fl. 10. Os quadros referentes aos demonstrativos (levantamento quantitativo) encontram-se às fls. 13/70. Resumo Ferro Gusa (fl. 16). Resumo Carvão Vegetal (fl. 27). Resumo Geral (fl. 28).

Até mesmo tendo em vista a arguição de Defesa quanto a propriedade do trabalho feito pelo Fisco bem como do próprio Auto de Infração, cumpre lembrar que o procedimento fiscal, qual seja levantamento quantitativo, está previsto no artigo 194, inciso III, dos RICMS/96/02. Este procedimento é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - levantamento quantitativo-financeiro;

.....”

No levantamento quantitativo financeiro diário, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 1º de janeiro de 2003 a 14 de dezembro de 2003, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

A Impugnante trouxe apontamentos, levantando alguns equívocos, de forma objetiva, para contraditar o levantamento procedido pelo Fisco.

O Fisco acatou parte destes argumentos, na seguinte linha e conforme demonstrado à fl. 690:

- na apuração do ferro gusa a Nota Fiscal de Entrada n.º 017481 foi lançada com quantidade igual a zero, quando o correto seria 26 toneladas;
- a Nota Fiscal de Saída n.º 000132 fez constar 409.000 toneladas, quando a sua real quantidade seria igual a 40.900 toneladas;
- a nota fiscal de entrada não foi lançada, também com 26 toneladas;
- em relação às notas fiscais de carvão vegetal não foi lançada a Nota Fiscal n.º 000176 com 60 m3 e que as Notas Fiscais n.ºs 062051 e 062052, cada uma com 70,00 m3 foram lançadas em duplicidade.

Cumprе esclarecer que em relação às exigências referentes ao carvão vegetal, de fato, não há como serem consideradas as notas fiscais emitidas após o período fiscalizado e após contagem física de mercadorias.

Pelo exposto, considerando as providências tomadas pela Auditoria Fiscal no curso do presente processo e as reformulações efetuadas pelo Fisco diante dos fatos e argumentos postos pelo Defendente, entende-se que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo após tais reformulações referem-se a operações realizadas pela Impugnante sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR.

Também no tocante a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, entendemos perfeitamente adequado o tipo descrito em tal norma sancionatória à conduta da Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, estando o Auto de Infração revestido de todas as formalidades legais aplicáveis a matéria, devem ser mantidas as exigências remanescentes após a reformulação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 690/691. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01/06/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/EJ